



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.720203/2015-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.115 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EDENVAL NUNES DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 77 a 82), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.122,40, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 69 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação (fls. 02-69), o contribuinte informa que recebeu da Defensoria Pública do Estado de Goiás a importância de R\$ 26.040,00 no ano-calendário, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 5.411,00. Alega que no momento de entregar a declaração seu contador omitiu tais valores, sendo que não houve intenção arbitrária por parte do impugnante de omiti-los, tendo em vista que se o contador tivesse informado tais valores o impugnante gozaria do benefício do recebimento do imposto retido. Caso a Defensoria não tenha repassado o imposto devido, cabe a mesma ser notificada. Requer que seja declarada a ratificação e retificação de sua declaração, com a baixa do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 14/06/2018, no acórdão 15-44.493, às e-fls. 123 a 125, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 133 a 145 no qual alega, em síntese, que:

- o fato gerador do imposto de renda é a soma do resultante de honorários arbitrados a título de defensoria dativa;
- conforme a portaria 293 da PGE-GO, à época do fato gerador, a unidade para pagamento dos defensores dativos , UHD, era de R\$80,00;
- alega que os honorários advocatícios não seriam tributados por força do artigo 46 da Lei nº 8.541/92;
- junta jurisprudência sobre o tema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 03/07/2018, e-fls. 130, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/07/2018, e-fls. 132, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 77 a 82), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A compensação indevida foi afastada pela revisão de ofício, como bem aponta a decisão de piso:

Em sede de revisão de lançamento (fls. 96-97), seguindo-se o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foi mantida a omissão de rendimentos, tendo em vista que o contribuinte reconheceu ter omitido os rendimentos em questão, alegando não ter intenção. Entretanto, nos termos do art. 136 do CTN, a atribuição de responsabilidade pela infração independe da intenção do contribuinte. A infração referente à compensação indevida de IRRF foi excluída, pois o contribuinte comprovou o IRRF mediante a apresentação do contrato de prestação de serviço, notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, recibos e cheques. O resultado da revisão foi pelo deferimento parcial do imposto a restituir, no valor de R\$ 1.706,12.

Ainda, a DRJ manteve a autuação com relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração ou, ainda, por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância.

O Princípio da Responsabilidade Objetiva está previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), in verbis:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o decidido no despacho decisório.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, configurada a omissão de rendimentos, vez que a contribuinte não comprovou que os rendimentos recebidos se qualificam como isentos ou não tributáveis, devendo, à época, ofertá-los a tributação.

Quanto a alegação de que os honorários advocatícios não seriam tributados por força do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, tal dispositivo legal não se aplica ao presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

